



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 06 de junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.411

Recurso nº 92.361 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente LUNA FERRAGENS LTDA

Recorrida: DRF em RECIFE - PE.

I R P J - Omissão de receitas caracterizada por passivo fictício. Consoante torrencial jurisprudência administrativa constitui omissão de receita a não comprovação de obrigações resultantes de lançamentos de duplicatas a pagar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUNA FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 06 de junho de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

09 JUN 1988

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº: 92.361

Acórdão nº: 103-08.411

Recorrente: LUNA FERRAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação fiscal resultante da constatação de passivo fictício, referente ao exercício de 1986. É que da quantia de Cr\$ 1.977.808.233 consignada no balanço encerrado em 31.12.85, a título da Conta Fornecedores, a empresa comprovou como de fato existente a importância de Cr\$ 944.420.643, havendo pois um passivo fictício da ordem de Cr\$ 1.033.387.590, equivalente a Cz\$... 1.033.387,59.

Assim é que a omissão de receitas resultante da constatação de passivo fictício foi impugnada.

Contestando o feito, alegou a empresa autuada que a quantia apurada como passivo fictício é a soma dos valores devidas ocorridas durante o exercício de 1985 e como tal incluídas na declaração do exercício.

Nega existência de fato gerador do tributo e atribui a ação fiscal a excesso de zelo da fiscalização, motivada pela avidez na obtenção de recursos dos contribuintes.

Assim é que após a informação fiscal e regular instrução processual, a autoridade julgadora houve por bem manter a exigência fiscal, com base nos elementos que instruem o processo, oportunidade em que rebateu a alegação de defesa da contribuinte, nestes termos:

"As alegações da reclamante repousam em fatos caóticos e distantes, daqueles que, efetivamente, levaram a autuação de fls. 21, ou seja, falta da comprovação da importância de Cr\$ 1.033.387.590 - representativa da conta de fornecedores, cujo total foi de Cr\$ 1.977.808.233, conforme demonstra a declaração IRPJ da empresa de fls. 2/5 dos autos, ten

Acórdão nº 103-08.411

do comprovado, com documentação habil, tão somente a quantia de Cr\$ 944.920.643 a interessada se limitou a fazer críticas à administração federal e a informar que a importância de Cr\$1.033.387,59 (já convertida para cruzados), se trata do somatório das vendas acontecidas durante todo o exercício de 1985, devidamente corrigido, o que não deixa de ser um absurdo contábil, vez que a conta em questão é a de fornecedores do passivo e não receitas de resultados."

Inconformada, recorre a empresa com as mesmas razões e fundamentos da impugnação.

É relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator.

Recurso tempestivo.

A meu sentir, as alegações de defesa, ora reproduzidas na fase recursal foram rebatidas, com vantagem, pela autoridade singular.

Sou, portanto, pela manutenção da base de cálculo do imposto que, à falta de comprovação efetiva, permaneceu inalterada.

Com efeito, do passivo registrado de Cr\$1.977.808.233 somente restou comprovado a quantia de Cr\$ 944.643. Assim, a diferença de Cr\$ 1.033.387.590 inexistente como obrigações, sendo pois passivo fictício, a configurar omissão de receita.

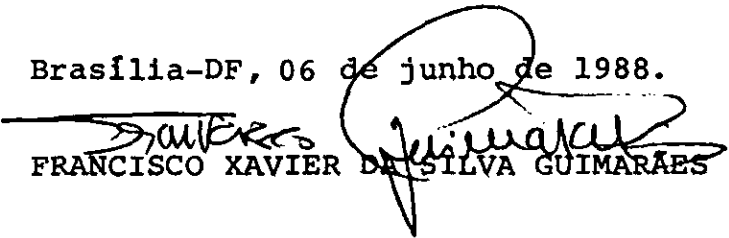
Lícito, pois admitir-se que o compromisso em questão já foi pago antes da apuração do resultado do exercício social, utilizando-se recursos estranhos à contabilidade.



Acórdão nº 103-08.411

Ante o exposto e à falta de comprovação das obrigações tributadas como passivo fictício, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 06 de junho de 1988.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARAES - RELATOR.